

“UM OLHAR MULTIDISCIPLINAR SOBRE CUIDADO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO E PRÁTICAS COLABORATIVAS”

Marília Campos Oliveira e Telles¹

Sumário: Proposta do artigo. O Cuidado. Trabalho multidisciplinar. Conflito. Meios adequados. Mediação. Cuidado com o ser. Práticas Colaborativas. Efeito emancipador. Mudança na postura profissional. Sujeitos protagonistas.

O homem é o ser que projeta ser Deus.

Jean Paul Sartre.

“Gosto de ser gente porque, como tal, percebo afinal que a construção de minha presença no mundo, que não se faz no isolamento, isenta da influência das forças sociais, que não se compreende fora da tensão entre o que herdo geneticamente e o que herdo social, cultural e historicamente, tem muito a ver comigo mesmo.
(...)

O fato de me perceber no mundo, com o mundo e com os outros me põe numa posição em face do mundo que não é de quem nada tem a ver com ele. Afinal, minha presença no mundo não é a de quem a ele se adapta mas a de quem nele se insere. É a posição de quem luta para não ser apenas objeto, mas sujeito também da História.”

Paulo Freire, em sua *Pedagogia da Autonomia*²

A proposta deste artigo é abordar como o trabalho multidisciplinar é imprescindível, notadamente na área do Direito de Família, para tratar o indivíduo com respeito e compromisso, acolhendo o ser humano como ele é, tridimensional e em desenvolvimento constante, sujeito de sua história. Pretendemos mostrar como isto acontece na mediação e também nas Práticas Colaborativas, que pressupõem o trabalho

¹ Advogada colaborativa e mediadora. Formada em Artes Cênicas pela USP. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Escola Paulista de Direito – EPD. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFam, da International Society of Family Law – ISFL, da IACP – International Academy of Collaborative Professionals e do CBAr – Comitê Brasileiro de Arbitragem – no Gemep – Grupo de Mediação Empresarial. Conselheira do IBPC – Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas. Participante do grupo Novas Configurações Familiares do Instituto Sedes Sapientiae. Coordenadora da obra conjunta “Problemas da Família no Direito”, autora de artigos jurídicos e contos de ficção.

² FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996. p.52-54.

em equipe multiprofissional. Como um de seus fundamentos, a compreensão de justiça como o exercício de todas as virtudes dirigidas aos cidadãos, conforme Aristóteles.

Este trabalho encontra seu sentido dentro de um estudo maior que é o Projeto Cuidado que, desde 2008 com a obra “O cuidado como valor jurídico”, investiga o Cuidado e suas relações com o Direito de forma multi e interdisciplinar, tomando-o como um princípio que extrapola os limites da legalidade, desafiando-nos “a ética da corresponsabilidade, fundada na solidariedade e na cidadania”, como bem colocado por Tânia da Silva Pereira³.

Dentro do ideal de convocar o ser humano a ser sujeito da sua própria história, há profunda preocupação no trato com o outro. “O que se opõe ao descuido e ao descaso é o cuidado. Cuidar é mais que um ato; é uma atitude. Portanto, abrange mais que um momento de atenção, de zelo e de desvelo. Representa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro”, conforme a terminologia adotada por Leonardo Boff⁴.

Assim podemos entender que o trabalho multidisciplinar vem da busca deste cuidado, do desejo de encontrarmos uma práxis que possa estimular a pessoa a encontrar seu caminho particular ao bem estar, quando procura ajuda profissional de um advogado em meio a uma crise, para que resolva seus problemas.

Era uma vez o advogado que, munido de seus poderes de mandatário, então representaria a pessoa e acabaria com o problema que a aborrece. A resolução (abracadabra!) viria de uma sentença judicial que colocaria fim ao litígio, condenando o perdedor ao cumprimento de obrigações mais o pagamento da custas e honorários advocatícios, fazendo o ganhador e seu advogado felizes para sempre. Também era uma vez o terapeuta trancado em seu consultório assistindo inerte ao sofrimento de seus pacientes, pessoas perdendo sua saúde, desequilibradas, desmoronando emocionalmente, gastando dinheiro em intermináveis processos judiciais sem conseguir resultados que pudessem servir de alento. Ou, pior, assistirem as pessoas chegarem ao fim de um processo judicial, mas sem tocar no ponto de conflito que, portanto, se perpetua.

Em pleno século XXI já sentimos na carne que na prática a teoria é outra e daí a necessidade de se encontrar outros caminhos – mais proveitosos, mais produtivos e

³ Tania Almeida na apresentação da obra em que figura como coordenadora. PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. *O Cuidado Como Valor Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.XII.

⁴ BOFF, Leonardo. *Saber cuidar. Ética do humano – compaixão pela terra*. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p.33.

mais econômicos, tanto do ponto de vista emocional quanto do financeiro -, para lidar com os conflitos humanos que são levados a escritórios, gabinetes, salas de audiência e também aos consultórios.

Como precisamente apontado por Mara Caffé, “Guardadas as especificidades da Psicanálise e do Direito, podemos dizer que ambas as áreas visam a um certo procedimento a partir de conflitos, ou então, um certo processamento de conflitos, ainda que com pontos de partida e finalidades muito distintas. As pessoas que recorrem à instância judicial ou que demandam uma análise, para usar as expressões mais comuns em cada caso, o fazem na expectativa de uma solução de conflitos. Portanto, a noção de conflito é bastante central na Psicanálise e no Direito, definindo em grande parte o objeto de suas práticas: respectivamente, o conflito psíquico e o conflito jurídico”⁵.

Os próprios magistrados reconhecem hoje que sua atuação precisa se transformar para atender a sociedade, devendo “impregnar-se da contribuição científica da sociologia e da psicologia. Menos juiz, mais pacificador social e conciliador de interesses em conflito real ou virtual, o magistrado do terceiro milênio deverá revestir-se daqueles atributos que guarnecem o bom mediador”, como sugere Pedro Caetano de Carvalho⁶.

E talvez estes atributos sejam valiosos não apenas tendo por objetivo julgar as demandas, mas sim para o melhor encaminhamento destas aos meios adequados de solução de conflitos. Afinal, o juiz não necessariamente precisa estar preparado para trabalhar o conflito porém será imprescindível que possa se utilizar da equipe multidisciplinar de que dispõe para bem atender ao litígio que tem em mãos.

A consciência do magistrado de que não é mais suficiente que profira uma sentença que coloca fim ao processo mas não transforma o conflito já é uma grande conquista para a sociedade, uma vez que serve de motivação para buscar outras formas de atuação, que tragam resultados de fato eficazes.

Nem a sociedade nem os operadores do Direito se contentam mais com estas “vitórias de Pirro”. Até porque se o conflito não é transformado, além de permanecer aceso e pulsante na vida das pessoas envolvidas, ele retornará ao Judiciário, na forma de

⁵ CAFFÉ, Mara. *Psicanálise e direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2ª ed., 2010, p.165.

⁶ CARVALHO, Pedro Caetano. Contribuição da justiça para a promoção da paz, do cuidado e da resiliência. In: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. *O Cuidado Como Valor Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.75.

“processos filhotes”, como apelidamos as ações nascidas daquele processo original que foi julgado entretanto não cuidou efetivamente da causa que o motivou.

Como bem avalia Eliana Nazareth, “Fala-se em conclusão do processo, “solução do conflito”, mas de fato sabe-se que a sentença judicial conclui o processo “intramuros”, no âmbito restrito daquele espaço-tempo recortado de um todo ilimitado, de um tempo que às vezes tem mais de mítico que de cronológico; de um espaço simbólico, mais que real. Pois é o tempo-espaço das emoções. Tempo dos projetos desfeitos, das vidas fracassadas, das esperanças roubadas, a que a solução judicial não põe termo. O ser humano encontra-se numa situação trágica: a ação e o pensamento não coincidem”⁷ e, nesta situação, carece do cuidado que pode vir do aporte do trabalho multidisciplinar.

É preciso também observar que “a família contemporânea sofreu mudanças significativas, evoluindo-se do modelo da família patriarcal para um modelo de família moderna, e, finalmente, chegou-se ao modelo de família contemporânea ou pós-moderna”⁸. E, como bem aponta Roberta Tupinambá, “Via de consequência, em face deste novo perfil da família contemporânea, a ordem jurídica não pôde ficar alheia a tantas transformações definidoras. E não ficou. A arquitetura transitou para um contexto maior, em que a pessoa humana, o sujeito, passou a ser valorizada como a figura central da ordem jurídica, efeito dos grandes acontecimentos mundiais, inclusive as duas grandes guerras”⁹.

Além disto, especialmente no campo do Direito das Famílias, podemos verificar a impossibilidade de os textos legais acompanharem a evolução social das famílias, sendo necessária a utilização de outras técnicas para solução e prevenção de litígios, até porque “a ideia de Direito expressa um procedimento de contínua evolução”¹⁰.

Atualmente podemos considerar já bastante difundida a noção de que o conflito é inerente à existência humana e que, portanto, cabe escolher qual a forma mais adequada para lidar com ele, ficando assim mais palatável aos operadores do Direito a

⁷ NAZARETH, Eliana Riberti. *Psicanálise e mediação - meios efetivos de ação*. Disponível em <https://www.pailegal.net/mediacao/mais-a-fundo/monografias/270-psicanalise-e-mediacao-meios-efetivos-de-acao>. Acesso em 24 jun.2017.

⁸ TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. *O Cuidado Como Valor Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.379.

⁹ TUPINAMBÁ, Roberta. Op.cit.,p.379.

¹⁰ TUPINAMBÁ, Roberta. Op.cit.,p.379.

ideia de que poderão desenvolver melhor seu trabalho se puderem conhecer estas formas e métodos.

Acompanhamos Fernanda Tartuce uma vez que “importa-nos, portanto, a noção de conflito como possível objeto de transformação, mudança e, quiçá, evolução do ser humano, razão pela qual sua abordagem deve se dar da forma mais adequada possível”¹¹.

No Brasil a Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça foi o embrião das políticas públicas envolvendo os meios adequados de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, na medida em que tratava da necessidade de se implementar outros mecanismos de solução de conflitos, especialmente a conciliação e a mediação.

Cabe aqui o alerta de que “o termo ‘composição’ revela-se mais adequado na abordagem do tema do que a expressão ‘solução’. Em vez de uma finalização ‘artificialmente criada’, resolvendo (pretensamente) a controvérsia com a imposição de um desfecho por um ato isolado, a composição indica a reorganização e estruturação do conflito em uma nova disposição”¹².

A mediação, conforme definição do Dicionário de Filosofia de Abbagnano, é a função que relaciona dois termos ou dois objetos em geral. Segundo a *Lógica* de Port-Royal, “a mediação é indispensável em qualquer raciocínio. ‘Quando apenas a consideração de duas ideias não é suficiente para se julgar se o que se deve fazer é afirmar ou negar uma ideia com a outra, é preciso recorrer a uma terceira ideia’”¹³. Esta definição do léxico nos permite ilustrar exatamente o que se dá na mediação: a busca por um terceiro, imparcial¹⁴, que promova a comunicação entre pessoas que estão em conflito para que, juntas, possam construir um caminho que acomode seus interesses.

Assim, temos que “é justamente esse o objeto da mediação: auxiliar os seres humanos a investigar suas melhores alternativas, suas mais satisfatórias possibilidades em face das situações de impasse ou até para evita-las, como tão apropriadamente diz Six, ‘nesta sociedade de incertezas em que vivemos’! Não se trata, como querem alguns, de simples resolução de conflitos, pois, o conflito não é algo que se resolve ou

¹¹ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2008. p.33.

¹² TARTUCE, Fernanda. *Op. Cit.*, p.36.

¹³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 4ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.655.

¹⁴ Atualmente temos lidado com o conceito de multiparcialidade ou parcialidade ativa, uma vez que o mediador pode reconhecer sua parcialidade e estar atento para que não interfira no trabalho.

mesmo se dissolve, mas algo que se transforma. Sem o conflito, o ser humano não cria, não vive, não se recria”¹⁵.

O uso dos meios adequados de resolução de conflitos também vem sendo mais difundido neste início de milênio pois hoje a experiência nos permite perceber claramente – e aceitar - que nem advogado nem juiz sozinhos tem condições para concluir o que é melhor para o cliente. Mais que isto: cabe ao cliente esta conclusão e lhe devem ser dadas as condições para que, como ser humano carregado de subjetividade, conclua o que é melhor para si, naquele contexto, assumindo sua posição como protagonista da sua história. As escolhas devem ser feitas diante de opções verdadeiramente construídas, dentro de um processo que lhe permita examinar, avaliar e decidir baseado em seus interesses, necessidades e valores, objetivos e subjetivos, pensando em benefícios mútuos.

Na convivência entre profissionais de Direito e da Psicologia, entre outras áreas afins, foi possível perceber o longo alcance da mediação, essa “velha e privilegiada técnica cuja eficácia, transcendendo os propósitos imediatos da resolução de conflitos e da pacificação social, serve, em última instância, à necessidade da compreensão, da comunicação e da dignidade humana”¹⁶.

Entretanto, cabe o alerta de que “no contexto da cultura hiperindividualista, característica marcante da sociedade ocidental contemporânea, a escolha de uma forma de resolução de conflitos fundamentada no exercício do diálogo é um desafio cotidiano para homens e mulheres de todas as faixas etárias: crianças, adultos e idosos”¹⁷. Desafio que, cremos, vem sendo enfrentado com entusiasmo no ritmo possível.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo primeiro: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, qualidade imprescindível para a convivência em sociedade.

Pensar no respeito e no cuidado com o ser humano com espírito de fraternidade nos leva a uma abordagem centrada nas pessoas, baseada no diálogo. É necessário, pois, encorajar a expressão para que seja clara e atenta, da mesma forma que a escuta, para

¹⁵ Na apresentação da obra em que figuram como tradutoras: SIX, Jean- François. *Dinâmica da Mediação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Tradução de Águida Arruda Barbosa, Giselle Groeninga e Eliana Riberti Nazareth. p.viii.

¹⁶ Antonio Cezar Peluso no prefácio da obra: SIX, Jean- François. Op.cit., p.ix.

¹⁷ ALMEIDA, Guilherme Assis. Mediação e o reconhecimento da pessoa. Revista do Advogado: *Mediação Conciliação*. Ano XXXIV, Edição nº 123, AASP, São Paulo, p.22, agosto 2014.

que seja empática e inclusiva, ouvindo e dando espaço a novas perspectivas, respeitando as diferenças.

Não é à toa que “a mediação, como técnica cuja substância está na capacidade de ouvir, entender e libertar as pessoas cativas por uma racionalidade cega, no seu encontro com o ‘outro’, precede, na origem, ao Direito e a todas as outras especialidades científicas, porque, embora aparente maior familiaridade com a área que se adjudicou à Psicologia, também com esta não se confunde e está aquém da divisão mesma do conhecimento em disciplinas particularizadas. E, nisso, aspira a uma posição epistemológica mais próxima da filosofia do que de qualquer outra esfera do saber. Daí se poder dizer, sem grande impropriedade, que a mediação encarna uma espécie de volta ao conhecimento indiferenciado e que sua ética ultrapassa as questões institucionais”, como bem coloca Antonio Cezar Peluso¹⁸.

Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, fez um estudo acerca do que seria justiça, o principal fundamento da ordem do mundo e, portanto, todas as virtudes a ela estão subordinadas. Compreendendo assim a justiça como o exercício de todas as virtudes dirigidas ao cidadão, um hábito pelo qual agem os justos e realizam e querem as obras justas. Em seu sentido estrito, a justiça seria uma virtude particular onde se consumam a alteridade e a igualdade e, deste modo, para Aristóteles, a justiça seria uma disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo e desejar o que é justo.

E, neste sentido, os mediadores devem ser, como bem aponta Cezar Peluso, “pessoas competentes na arte política (convidam à cidadania) de superar a lógica da não contradição e de inspirar a descoberta de alternativas entre o certo e o errado, entre o justo e o injusto, entre esta e aquela solução predefinida”¹⁹. O mediador é como um maestro ou diretor, que não tomam o lugar dos atores ou dos músicos, “a quem compreendem, infundem confiança, insuflam ritmo, trazem uma espécie de energia suplementar e impulsionam a dar todo seu talento. Mas, no final das contas, diretor e maestro são tidos como primeiros responsáveis pela obra produzida: solidão do catalisador”, na metáfora proposta por Jean-François Six²⁰.

É importante destacar que a mediação, assim como veremos nas Práticas Colaborativas, não é para quem quer, mas para quem pode, para quem tem

¹⁸ PELUSO, Antonio Cezar. Op.cit., p.xi.

¹⁹ PELUSO, Antonio Cezar. Op.cit., p.xi.

²⁰ SIX, Jean- François. *Dinâmica da Mediação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Tradução de Águida Arruda Barbosa, Giselle Groeninga e Eliana Riberti Nazareth. p.223.

disponibilidade e condições objetivas e subjetivas para enfrentar o trabalho. Nem o mediador, nem a equipe profissional nas Práticas Colaborativas podem agir se os clientes não se colocarem como participantes ativos do procedimento, se ficarem aguardando passivamente que a resolução venha deste terceiro. O mediador trabalha como catalisador, como impulsionador, devendo se empenhar em manter-se em sua função, sem cair na tentação de atuar como juiz ou árbitro, encontrando ele uma solução externa, que privaria as pessoas do esforço da construção pessoal.

Considerando o cuidado e o respeito com os seres que vivem em sociedade, “O mediador deve então ter como objetivo último permitir às pessoas e aos grupos que se dirijam a ele chegar a uma melhor existência: ‘com e para os outros’”²¹.

Trabalhando com o mesmo ideal, temos as Práticas Colaborativas, onde “a colaboração é construída sobre as possibilidades criativas, resultado do diálogo e entendimento entre as pessoas. Mediante a colaboração, as pessoas se engajam, significativamente, de forma positiva, favorecendo um campo fértil para ideias e visões, que vão gerando novas ideias e ações inovadoras, que fazem a diferença na vida das mesmas”²².

As Práticas Colaborativas são um método não adversarial de resolução de conflitos onde cada cliente será representado por um advogado devidamente capacitado e, juntos, todos assinarão um Termo de Participação comprometendo-se a negociar com transparência e com o compromisso de não litigar durante todo o procedimento, sob pena de interrupção do processo com a retirada dos profissionais. Os advogados comprometem-se a recorrer ao Poder Judiciário apenas para homologar acordos ou tomar medidas legais previamente acordadas entre os clientes no que diz respeito à matéria que está sendo negociada. Desta forma os clientes encontram campo para conversarem com a necessária confiança, tendo ambos advogados como aliados na construção de um acordo que beneficie toda a família.

A esta Equipe Colaborativa é recomendável que se somem dois coaches, um para cada cliente, para que colaborem na elaboração dos processos subjetivos durante a negociação, como também para auxiliar os advogados na identificação dos verdadeiros interesses dos clientes.

²¹ SIX, Jean- François. Op.cit., p.247.

²² MANDELBAUM, Helena. Métodos alternativos de resolução de conflitos: práticas colaborativas. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (coord). Dicionário de Direito de família, volume 2: I-Z. São Paulo: Atlas, 2015. p.706.

Tanto a Mediação quanto as Práticas Colaborativas tem como princípio a boa-fé que, diga-se, é antes de tudo um valor moral e “pode ser entendida sobre as mais variadas acepções, quais sejam, a título de exemplificação, confiança, lealdade, honestidade, sinceridade e fidelidade”²³. Nas Práticas adotamos o termo “transparência” para designar este compromisso assumido por toda equipe que adotar o procedimento, sendo condição imprescindível para contratá-la e, com o mesmo peso, sua quebra é motivo para interromper o procedimento e obrigar a retirada de toda equipe multidisciplinar, que não mais poderá atender estes clientes em questões de família.

Os dois métodos também tem o mesmo efeito emancipador produzido nos participantes “por se sentirem capazes de analisar e resolver os próprios conflitos e de conduzir a própria vida de maneira responsável, cooperativa e solidária”²⁴.

O trabalho multidisciplinar para atender os sujeitos que estão feridos, pleiteando respeito aos seus direitos, mostra-se assim imprescindível se pretendemos que haja efetivo cuidado e respeito, especialmente nas questões familiares.

Afinal, “a única família que conta para um sujeito é aquela em que ele, como sujeito, contou. ‘Se conta’ no duplo sentido em espanhol: de se incluir em um cálculo e de se narrar”²⁵.

Ora, se não for dada a oportunidade desta narrativa ao sujeito não só estaremos excluindo-o da conta como estaremos impedindo, negando, tirando, seu papel de protagonista, reduzindo-lhe a zero. Nós, advogados, não queremos mais falar pelos nossos clientes, mas queremos estar junto deles, como parceiros, consultores e não representantes!

Além disto, ao contrário do que acontece no conflito jurídico, “forjado nas malhas de uma temporalidade que não coincide com a temporalidade da vida corriqueira, com os prazos e tarefas do dia-a-dia. A comunicação judicial é inscrita numa temporalidade que separa, no decurso de longos prazos, a emissão e a recepção das informações, estas últimas submetidas, sempre, aos tratos da linguagem jurídica”²⁶. No trabalho multidisciplinar há o respeito pelo tempo das pessoas, seu ritmo, e a

²³ TUPINAMBÁ, Roberta. Op.cit.,p.367.

²⁴ VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação responsável e emancipadora – reflexão sobre a atuação dos advogados. Revista do Advogado: *Mediação Conciliação*. Ano XXXIV, Edição nº 123, AASP, São Paulo, agosto 2014, p.60.

²⁵ GALLANO, Carmen. Família e inconsciente. Revista Stylus, n.15, p.11-24, Rio de Janeiro, novembro, 2007.

²⁶ CAFFÉ, Mara. Op.cit., p.175.

possibilidade de instaurar uma temporalidade que aproxime a emissão e a recepção dos discursos.

Assim, na advocacia colaborativa temos a oportunidade de auxiliar nossos clientes mas, principalmente, toda a família, na identificação de valores, reais interesses e prioridades, buscando soluções criativas, inclusivas e de benefício mútuo, mantendo o olhar voltado para o futuro, participando desta composição, da criação desta nova trama, deste novo tecido que os revestirá, na cadência e no compasso que lhes são peculiares.

As Práticas Colaborativas requerem uma mudança na postura profissional e na prática da advocacia, com mais respeito e cuidado aos próprios profissionais envolvidos. Nós, advogados, temos que redefinir nossa relação com o outro advogado para passarmos a atuar em parceria, como guias do processo e mentores das negociações, usando a lei como moldura e não como ferramenta, em uma negociação que é pautada pela transparência, pela boa fé, baseada em interesses e critérios objetivos, trabalhando efetivamente em equipe multidisciplinar, uma vez que nosso compromisso é com a saúde da família – e não exclusivamente com a defesa dos interesses de uma parte.

O advogado deve conhecer os princípios da mediação²⁷ e das Práticas Colaborativas²⁸ para que possa colaborar esclarecendo ao seu cliente qual a maneira mais produtiva de lidar com sua demanda, de forma que o faça confiar no procedimento escolhido. Para tanto, comunicar-se com o advogado do outro envolvido será de grande valia para que possam compartilhar destes conceitos colaborativos. Porém, assim como Freud no passado, nós também temos que mostrar “as dificuldades do nosso método, o tempo que este vai demandar, os esforços e sacrifícios que vai exigir, e, quanto ao sucesso, dizemos não ser possível promete-lo com segurança, porque ele dependerá do comportamento, da compreensão, da obediência e da persistência do próprio doente”²⁹ – no nosso caso, cliente.

²⁷ ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coords). *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Jus Podium, 2016.

²⁸ Recomendo a leitura de WEBB, Stuart G.; OUSKY, Ronald D. *The Collaborative Way to Divorce: The Revolutionary Method That Results in Less Stress, Lower Costs and Happier Kids – Without Going to Court*. Nova Iorque: Plume, 2007, e TESLER, Pauline H.; M.A; J.D; Thompson, Peggy; PH.D. *Collaborative Divorce: The revolutionary New Way to Restructure Your Family, Resolve Legal Issues and Move on With Your Life*. Nova Iorque: Harper, 2007.

²⁹ FREUD, Sigmund. Conferências introdutórias à psicanálise. IN: *Obras Completas*, vol.13. SP: Companhia das Letras, 2014, p.19.

Nas Práticas Colaborativas temos ainda a oportunidade de constituir uma equipe interdisciplinar, trazendo um profissional da saúde especialmente habilitado para atuar como coach, um técnico, dos clientes. Esta função não se confunde com a de um terapeuta individual, na medida em que traz especificidades para auxiliar diretamente o cliente na compreensão e elaboração das emoções provenientes do conflito, na identificação e priorização de temas, interesses, necessidades e valores dos envolvidos; no desenvolvimento e fortalecimento dos próprios recursos e habilidades; no entendimento da dinâmica comunicacional com a outra parte; na compreensão e no lidar com as questões relacionadas aos demais envolvidos (filhos, sócios, empregados); na resolução dos temas pendentes que interferem na relação de uma relação coparental efetiva; na construção de um planejamento parental colaborativo e funcional; na preparação para o diálogo e negociação com a outra parte.

Além do coach para os clientes, quando há filhos envolvidos há a possibilidade de um “coach dos filhos”, um terapeuta especializado em crianças e adolescentes, vir integrar a equipe, para atuar como porta voz da prole, de forma neutra, isto é, apenas um profissional será escolhido pelos clientes, que confiarão no seu trabalho. Da mesma forma, será possível chamar para a equipe profissional um consultor financeiro, que também atuará de forma neutra, colhendo as informações dos clientes e ajudando na construção de cenários.

Desta forma, a multidisciplinaridade busca aumentar a autonomia, dar liberdade para pensar em soluções, evita conflitos eventuais estimulando a participação direta e acolhendo o ser com todo seu potencial. Por isto confio vigorosamente no adequado tratamento dos conflitos como forma de garantir a dignidade, o cuidado e o respeito imprescindíveis devidos ao ser humano, como ser que vive em sociedade e deve agir cooperativamente. É desta forma que acredito que deva ser exercida a profissão de advogado na área de família: dando a palavra ao sujeito e proporcionando tempo e escuta para que com o discurso sejam traçados criativamente os caminhos de um consenso e, neste movimento, o próprio cliente tenha oportunidade de se escutar, além de ser escutado. O advogado deve ter formação para tanto, sendo a mediação um valioso caminho de aprendizagem, e deve poder contar com a ajuda de um profissional da saúde mental, igualmente preparado para esta escuta específica para, idealmente, trabalharem em equipe.

Certamente vale a pena: com as pessoas protagonizando suas histórias e os profissionais exercendo todas as virtudes em direção ao cidadão estaremos alcançando a

verdadeira justiça, atualizando o quanto proposto por Aristóteles, visto que a utilização de métodos adequados tempestivos e efetivos é que viabiliza a ordem jurídica justa.

Compartilho da mesma fé de John Dewey, educador norte-americano que escreveu ainda em 1939:

“[...] Uma fé genuinamente democrática na paz é uma fé na possibilidade de administrar disputas, controvérsias e conflitos como tarefas cooperativas em que ambas as partes aprendam dando à outra chance de se expressar, ao invés de uma parte conquistar pela supressão da outra à força – uma supressão que é violenta quando ocorre através de meios psicológicos de ridicularização, abuso, intimidação, ao invés de aprisionamento aberto ou em campos de concentração. Cooperar dando uma chance às diferenças de se mostrarem por causa da crença que a expressão da diferença é não só direito de outras pessoas, mas um meio de enriquecer sua própria experiência de vida, é inerente ao modo de vida pessoal democrático”³⁰.

Assim como do mesmo gosto de Paulo Freire:

"Gosto de ser homem, de ser gente, porque não está dado como certo, inequívoco, irrevogável que sou ou serei decente, que testemunharei sempre gestos puros, que sou e que serei justo, que respeitarei os outros, que não mentirei escondendo o seu valor porque a inveja de sua presença no mundo me incomoda e me enraivece. Gosto de ser homem, de ser gente, porque sei que a minha passagem pelo mundo não é predeterminada, preestabelecida. Que o meu 'destino' não é algo dado mas algo que precisa ser feito e de cuja responsabilidade não posso me eximir. Gosto de ser gente porque a História em que me faço com os outros e de cuja feitura tomo parte é um tempo de possibilidades e não de determinismo. (...) Gosto de ser gente porque, inacabado, sei que sou um ser condicionado mas, consciente do inacabamento, sei que posso ir mais além dele”³¹.

À guisa de arremate, não é à toa que este texto se inicia e termina citando dois grandes educadores, pois seja qual for nossa área de trabalho profissional para haver efetivo respeito e cuidado com os seres precisamos zelar para que todos tenham educação de qualidade desde o nascimento, em casa, em família, em comunidade, na escola e na vida em sociedade, para aprenderem a se comunicar, dialogar, crescendo juntos, mudando sempre, afinando e desafinando, mas sempre em busca de troca, de expressão, de liberdade, com respeito, compreendendo que somos um todo que deve

³⁰ Na palestra “Democracia criativa: a tarefa diante de nós”, apud ALMEIDA, Guilherme Assis. Mediação e o reconhecimento da pessoa. Revista do Advogado: *Mediação Conciliação*. Ano XXXIV, Edição nº 123, AASP, São Paulo, p.23, agosto 2014.

³¹ FREIRE, Paulo. Op.cit., p.52-54.

agir imbuído de uma ética cooperativa. Afinal, sempre que uma criança nasce, o mundo torna a começar...

REFERÊNCIAS:

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 4ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ALMEIDA, Guilherme Assis. Mediação e o reconhecimento da pessoa. Revista do Advogado: *Mediação Conciliação*. Ano XXXIV, Edição nº 123, AASP, São Paulo, p.19-23, agosto 2014.

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coords). *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Jus Podium, 2016.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco ; Poética*. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Coleção Os pensadores ; v. 2.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar. Ética do humano – compaixão pela terra*. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

CAFFÉ, Mara. *Psicanálise e direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2ª ed., 2010.

CARVALHO, Pedro Caetano. Contribuição da justiça para a promoção da paz, do cuidado e da resiliência. . In: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. *O Cuidado Como Valor Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.73-88.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREUD, Sigmund. *Conferências introdutórias à psicanálise*. In: *Obras Completas*, vol.13. SP: Companhia das Letras, 2014.

GALLANO, Carmen. Família e inconsciente. Revista Stylus, n.15, p.11-24, Rio de Janeiro, novembro, 2007.

MANDELBAUM, Helena. Métodos alternativos de resolução de conflitos: práticas colaborativas. In: LAGRATA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (coord). *Dicionário de direito de família*, volume 2: I-Z. São Paulo: Atlas, 2015. p.706-708.

NAZARETH, Eliana Riberti. *Psicanálise e mediação - meios efetivos de ação*. Disponível em <https://www.pailegal.net/mediacao/mais-a-fundo/monografias/270-psicanalise-e-mediacao-meios-efetivos-de-acao>. Acesso em 24 jun.2017.

PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. *O Cuidado Como Valor Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SIX, Jean- François. *Dinâmica da Mediação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Tradução de Águida Arruda Barbosa, Giselle Groeninga e Eliana Riberti Nazareth.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2008.

TESLER, Pauline H.; M.A; J.D; Thompson, Peggy; PH.D. *Collaborative Divorce: The revolutionary New Way to Restructure Your Family, Resolve Legal Issues and Move on With Your Life*. Nova Iorque: Harper, 2007.

TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. *O Cuidado Como Valor Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.357-379.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação responsável e emancipadora – reflexão sobre a atuação dos advogados. Revista do Advogado: *Mediação Conciliação*. Ano XXXIV, Edição nº 123, AASP, São Paulo, p.56-61, agosto 2014.

WEBB, Stuart G.; OUSKY, Ronald D. *The Collaborative Way to Divorce: The Revolutionary Method That Results in Less Stress, Lower Costs and Happier Kids – Without Going to Court*. Nova Iorque: Plume, 2007.

7ª Capacitação Nacional em Práticas Colaborativas, 2017, Vitória/ Espírito Santo. **Slides das palestras**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2017.

ARTIGO ESCRITO PARA O PROJETO CUIDADO, COORDENADO POR TANIA DA SILVA PEREIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, publicado em: CUIDADO E O DIREITO DE SER – RESPEITO E COMPROMISSO, Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, págs.393-404.